



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.572 - SP (2014/0202888-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : HUMBERTO GONZALES GUSMAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HUMBERTO GONZALES GUSMAN (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ATENUANTE PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS E INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). QUANTIDADE DE DROGA. CRITÉRIO IDÔNEO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Fixada a pena-base no mínimo legalmente previsto, inviável a aplicação da atenuante pela confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, por força da Súmula 231 do STJ.

3. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas nem integrem organização criminosa.

4. Na falta de indicação pelo legislador de balizas para o *quantum* de redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição do patamar de redução ou, até mesmo, no impedimento da aplicação da minorante quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Precedentes.

5. Concluído pelas instâncias antecedentes, com fulcro na quantidade da droga apreendida, assim como nos demais elementos colhidos na instrução, que o paciente se dedica ao tráfico ilícito de entorpecentes e integra organização criminosa, a modificação desse entendimento – a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas – enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*. Precedentes.

6. Na definição do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação aos condenados pelo crime de tráfico de drogas, o julgador deve observar os critérios do art. 33 do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

7. Embora o paciente seja primário e a pena tenha sido estabelecida em 6 anos e 8 meses de reclusão, o Tribunal de origem, diante da pena aplicada e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de droga apreendida – 1.097,12g de cocaína –, manteve motivadamente o regime fechado (imediatamente mais grave segundo o *quantum* da sanção aplicada), em consonância com a jurisprudência desta Corte.

8. É inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante do *quantum* de pena aplicada, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

9. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.572 - SP (2014/0202888-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : HUMBERTO GONZALES GUSMAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HUMBERTO GONZALES GUSMAN (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, impetrado de próprio punho por **HUMBERTO GONZALES GUSMAN**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que o impetrante/paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, para cumprimento inicial em regime fechado, e ao pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, com incurso no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III e V, ambos da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ, fls. 23-30).

Em sede recursal, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo (e-STJ, fls. 31-36).

Extrai-se, em síntese, da impetração inicial, que o paciente/impetrante sofre constrangimento ilegal por não ter tido a pena reduzida em face do reconhecimento da confissão espontânea e da aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, além de ter sido fixado o regime mais gravoso para início do cumprimento da reprimenda.

Ao final, requer que "seja aplicado o redutor por confissão do art. 65 CP, aplicado o parágrafo 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, assim como o art. 33, parágrafo 2º, "b", fixando o regime inicial em semiaberto" (e-STJ, fl. 4).

Sem pedido liminar, foram requisitadas informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo das Execuções, tendo sido os autos encaminhados, posteriormente, à Defensoria Pública (e-STJ, fl. 10).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 21-36 e 40-50).

Ao se manifestar, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, reiterou o pleito inicial, no sentido de se aplicar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em seu grau máximo, estabelecendo-se o cumprimento inicial em regime aberto (e-STJ, fls. 54-56).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 61-68).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.572 - SP (2014/0202888-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : HUMBERTO GONZALES GUSMAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HUMBERTO GONZALES GUSMAN (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ATENUANTE PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS E INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). QUANTIDADE DE DROGA. CRITÉRIO IDÔNEO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Fixada a pena-base no mínimo legalmente previsto, inviável a aplicação da atenuante pela confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, por força da Súmula 231 do STJ.
3. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas nem integrem organização criminosa.
4. Na falta de indicação pelo legislador de balizas para o *quantum* de redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição do patamar de redução ou, até mesmo, no impedimento da aplicação da minorante quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Precedentes.
5. Concluído pelas instâncias antecedentes, com fulcro na quantidade da droga apreendida, assim como nos demais elementos colhidos na instrução, que o paciente se dedica ao tráfico ilícito de entorpecentes e integra organização criminosa, a modificação desse entendimento – a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas – enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*. Precedentes.
6. Na definição do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação aos condenados pelo crime de tráfico de drogas, o julgador deve observar os critérios do art. 33 do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
7. Embora o paciente seja primário e a pena tenha sido estabelecida em 6 anos e 8 meses de reclusão, o Tribunal de origem, diante da pena aplicada e da quantidade de droga apreendida – 1.097,12g de cocaína –, manteve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivadamente o regime fechado (imediatamente mais grave segundo o *quantum* da sanção aplicada), em consonância com a jurisprudência desta Corte.

8. É inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante do *quantum* de pena aplicada, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

9. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das alegações da impetrante.

Da análise da sentença condenatória, verifica-se que o Juiz sentenciante, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixou a pena-base para o delito de tráfico de drogas no mínimo legalmente previsto (5 anos), aumentando-a em 1/3 (um terço) em razão das causas de aumento previstas no art. 40, III e V, da Lei n. 11.343/2006, deixando de aplicar o redutor pelo tráfico privilegiado, ao entendimento de que o paciente se dedica à atividade criminosa e integra organização criminosa, *in verbis* (e-STJ, fl. 28-29):

"Considero inviável a aplicação ao caso do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06. A grande quantidade de droga que o réu trazia consigo (1.097,12g de 'cocaína') demonstra que ele não realizaria o tráfico individual. Ao contrário, a necessidade de fracionamento da droga e acondicionamento individual não deixa dúvidas de que o réu se dedica à atividade criminosa e integra organização, com quem partilharia todas essas tarefas. Nesse sentido, há recentes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da dosimetria da pena, considerando as circunstâncias judiciais subjetivas previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que são favoráveis ao acusado, na medida em que ele não ostenta antecedentes criminais (fl. 71, 73 e 99) e não há informações desabonadoras sobre sua personalidade e conduta social. Dessa forma, estabeleço a pena base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, por falta de elementos de que o acusado tenha boas condições financeiras. Na segunda fase da dosagem, milita em favor do réu a atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal). Contudo, como as penas foram fixadas no mínimo, é incabível atenuação. Na terceira fase da dosimetria, observa-se que o transporte da droga acontecia de uma unidade para outra da Federação e o réu utilizava-se de transporte público para tanto, restando configuradas as causas de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos III e V, da Lei n. 11.343/06, resultando na majoração da pena em 1/3 (um terço), para o patamar de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Torno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitivas as penas acima fixadas, ante a ausência de outras circunstâncias modificadoras."

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ratificou a sentença condenatória e negou provimento ao apelo defensivo, pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 34-35):

"As penas-base foram estabelecidas nos patamares mínimos, motivo pelo qual não foi possível redução por conta da confissão espontânea. Em seguida, a reprimenda foi corretamente majorada de 1/3 em razão das duas causas especiais de aumento de pena, que também restaram bem comprovadas nos autos. As penas, destarte, não comportam alteração. Impossível a aplicação do artigo 33, § 4º, da nova Lei de Tóxicos, diante da natureza e grande quantidade de cocaína apreendida.

Observo que há, quanto a tal redução, discricionariedade conferida pela lei ao Juiz, não se tratando de direito subjetivo dos réus. E o magistrado, na fixação da reprimenda, deve levar em consideração o disposto no artigo 42 do citado Diploma legal. Além do mais, a grande quantidade de drogas e as circunstâncias em que estavam sendo transportadas, dentro do aparelho digestivo do acusado, entre Estados da Federação, demandam maior planejamento e organização, indicando que o recorrente se dedicava a atividades criminosas e participava de organização criminosa, ainda que em posição subalterna. A ilustrar tal fato, anoto que o apelante foi identificado no sistema penitenciário (fls. 146 e 167), constatando-se que ele também usa o nome de Leandro Flores Limachi; e, de acordo com a folha de antecedentes referente a este segundo nome, já foi anteriormente condenado pela prática de crime idêntico, tendo praticado o crime apurado nestes autos menos de três meses após ser beneficiado com o livramento condicional."

Quanto à consideração da atenuante pela confissão espontânea, prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal, inviável sua aplicação nos termos da Súmula 231 do STJ, visto que, conforme se extrai dos excertos, a pena-base foi fixada no mínimo legal.

No tocante à aplicação da causa especial de diminuição de pena, consigna-se que, nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas nem integrarem organizações criminosas.

Os Tribunais Superiores têm decidido também que, na falta de indicação pelo legislador de balizas para o *quantum* de redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da aplicação da minorante quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes (AgRg no AREsp 628.686/MG, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 2/3/2015).

Na hipótese dos autos, observa-se que as instâncias ordinárias concluíram, motivadamente, que o paciente se dedica ao tráfico ilícito de entorpecentes e integra organização criminosa, levando em consideração as provas obtidas nos autos e a expressiva quantidade de droga apreendida – 1.097,12g de cocaína –, **exclusivamente** na terceira etapa do cálculo da pena.

Assim, concluído pelas instâncias antecedentes, com fulcro nas circunstâncias fáticas do delito e nos demais elementos colhidos na instrução, que o paciente se dedica ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico ilícito de entorpecentes e integra organização criminosa, a modificação desse entendimento – a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas – enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*.

A propósito:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES DELITUOSAS. REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 33, § 3º, DO CP. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes do(a) acusado(a), que este(a) não integre organização criminosa e que não se dedique a atividades delituosas.

2. Não há constrangimento ilegal no ponto em que, fundamentadamente, não foi aplicada a causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, à vista de elementos concretos que indicaram a dedicação do acusado à atividade criminosa do tráfico.

3. Para acolher a tese defensiva de que o acusado não se dedica a atividades criminosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*.

4. À vista da pena final aplicada (5 anos de reclusão) e da quantidade e natureza das drogas, revela-se correta a fixação do regime inicial fechado, a teor do art. 33, § 3º, do CP, pois a escolha do regime de cumprimento da pena deu-se com observância dos critérios legais, previstos no art. 42 da Lei de Drogas.

5. Ordem não conhecida."

(HC 316.802/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 02/06/2015.)

Quanto ao regime prisional, melhor sorte não socorre ao paciente, uma vez que não se percebe o alegado constrangimento ilegal.

Da análise dos autos, constata-se que a Corte de origem manteve o regime mais gravoso, pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 35):

"Inviável a substituição da carcerária por restritivas de direitos, ou a concessão de *sursis*, por ausência de requisitos objetivos e subjetivos (artigos 44, I e III, e 77, *caput* e inciso II, ambos do CP). Observo que o crime praticado é de extrema gravidade e afeta a sociedade como um todo, vitimando um número de pessoas cada vez maior, desestruturando famílias e incentivando a prática de outros delitos graves. E, no caso específico, o acusado transportava elevada quantidade de cocaína dentro de seu corpo, no interior de transporte coletivo e entre Estados da Federação, o que demonstra grande ousadia e a necessidade de tratamento mais rigoroso.

Pelas mesmas razões, fica mantido o regime prisional inicial fechado, observando-se que, diante dos artigos 33, § 3º, e 59, *caput* e inciso III, ambos do Código Penal, o Juiz pode estabelecer o regime inicial de cumprimento das sanções conforme o necessário e suficiente para a reprovação do crime."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convém destacar que a obrigatoriedade do cumprimento inicial em regime fechado aos sentenciados por crimes hediondos e a eles equiparados não mais subsiste, diante da declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 111.840/ES (em 27/7/2012).

Na identificação do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação da infração penal, o magistrado deve expor **motivadamente** sua escolha, atento às diretrizes do art. 33 do Código Penal, e, na hipótese de condenado por crime de tráfico de drogas, ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual serão consideradas com preponderância a natureza e a quantidade de substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Com efeito, a reiterada jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes não serve de fundamento para a fixação do regime inicial fechado, tampouco para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, e de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006. 3. O discurso judicial que se apresenta puramente teórico, carente de real elemento de convicção não justifica o regime inicial mais severo para o cumprimento da pena privativa de liberdade." (HC 327.726/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/12/2015.)

No caso, embora o paciente seja primário e a pena tenha sido estabelecida em 6 anos e 8 meses de reclusão, o Tribunal de origem, diante do *quantum* da pena aplicada e da expressiva quantidade da droga apreendida – 1.097,12g de cocaína –, manteve motivadamente o regime fechado (imediatamente mais grave segundo o *quantum* da sanção aplicada), em consonância com a jurisprudência desta Corte, que entende ser o adequado para a prevenção e a reparação do delito, haja vista a quantidade, natureza e a variedade de drogas apreendidas.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL ILÍCITO DE ENTORPECENTES (HIPÓTESE). REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA (FECHADO). NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA (CRITÉRIO IDÔNEO PARA A FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO).

[...]

3. A valoração negativa da quantidade e natureza de entorpecentes constitui fator suficiente para a determinação de regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade mais gravoso (Precedentes).

[...]

6. Recurso ordinário a que se nega provimento."

(RHC 63.129/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 07/10/2015.)

Por fim, estabelecido o *quantum* da pena em patamar superior a 4 (quatro) anos, é inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pela falta do preenchimento do requisito objetivo (art. 44, I, do Código Penal).

Diante do exposto, **não conheço** deste *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0202888-2

HC 301.572 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000022520138260483 22520138260483

EM MESA

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HUMBERTO GONZALES GUSMAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HUMBERTO GONZALES GUSMAN (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.